



LEI COMPLEMENTAR Nº 008/15

**AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CONCEDER
ANISTIA DE JUROS E
MULTAS PARA PAGAMENTO,
A VISTA OU PARCELADO, DE
CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS
INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA
MUNICIPAL, NOS PRAZOS E
FORMAS QUE ESTABELECE.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACUCO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no parágrafo único do artigo 97 da Lei Orgânica do Município, faz saber, que tendo a Câmara Municipal de Macuco aprovado, sanciona e promulga a seguinte,

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder temporariamente, anistia de multas e juros a contribuintes inadimplentes com a Fazenda Pública Municipal, com o objetivo de recuperar créditos tributários.

Art. 2º A anistia de que trata o artigo 1º abrange os créditos tributários inscritos em dívida ativa, vencidos até 31 de dezembro de 2014, cobrados administrativamente ou judicialmente através de execução fiscal, inclusive aqueles, objeto de acordos anteriores de parcelamento ou parcelamento não cumpridos pelo contribuinte.

Art. 3º A anistia que se refere esta Lei terá início na data de sua vigência, estendendo-se nos 90 (noventa) dias seguintes.

Art. 4º O pedido de anistia deve ser realizado pelo contribuinte por meio de processo administrativo formalizado mediante:

I – requerimento de concessão do benefício assinado pelo contribuinte, por seu representante legal, ou por seu procurador munido de procuração com poderes específicos e firma reconhecida em Cartório de Notas, endereçado ao Secretário de Fazenda e contendo as seguintes informações:

- a) A indicação por quais condições e modalidades estabelecidas por esta Lei deseja efetuar o pagamentos dos débitos;
- b) A Menção dos exercícios em que busca a anistia;



c) Expressa desistência de:

1- parcelamentos e reparcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando os exercícios do parcelamento/reparcelamento forem os mesmos, ou estiverem entre os que compõem o pedido de anistia;

2- qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renúncia ao direito sobre o qual se fundamentem tais litígios.

II - Comprovação que estar em dia com os tributos municipais correspondentes ao exercício vigente;

III - Cópia atualizada do documento de identidade e CPF, se requerido por pessoa física, ou CNPJ e contrato social quando requerido por pessoa jurídica;

IV - Cópia atualizada do comprovante de residência.

Parágrafo único – Verificado pelo Secretário de Fazenda que encontram-se satisfeitos todas as condições e requisitos previstos nesta Lei, o mesmo deferirá, por despacho, o pedido de anistia formulado.

Art. 5º Os créditos tributários consolidados, devidamente corrigidos monetariamente, poderão ser pagos pelos contribuintes, Pessoas Físicas e Jurídicas, nas seguintes condições e modalidades:

§ 1º - Para pagamento integral e à vista:

I - anistia de 100% (cem por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 30 (trinta) dias contados da data do início de vigência desta Lei;

II - anistia de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 60 (sessenta) dias contados da data do início de vigência desta Lei;

III - anistia de 30% (trinta por cento) sobre o valor das multas e juros, se recolhido em até 90 (noventa) dias contados da data do início de vigência desta Lei;

§ 2º - Para pagamento parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas com anistia de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor das multas e juros, se requerido o parcelamento e recolhida a primeira parcela no período de vigência desta Lei; respeitando-se sempre o seguinte:

I - O parcelamento previsto nesta Lei será pago em parcelas mensais e sucessivas, cuja data de vencimento será a correspondente aos meses subsequentes ao do pagamento da primeira parcela, não podendo o valor de cada parcela ser inferior a 30 UFM's para pessoa física e 50 UFM's para pessoa jurídica.

II - O inadimplemento de (03) três parcelas consecutivas, ou intercaladas do ajustamento para pagamento parcelado, importará na perda do benefício instituído por esta Lei, prosseguindo-se a cobrança pelo débito tributário original, devidamente corrigido e acrescido de juros e multa, conforme estabelecido pela legislação tributária do Município, abatidos os valores pagos anteriormente.



III - Os parcelamentos dos créditos ajuizados serão processados em separado dos não ajuizados.

IV - Ficam vedadas as inclusões, no mesmo processo de parcelamento, de créditos decorrentes de diferentes situações de dívidas do contribuinte, bem como de modalidades de cadastros distintos.

§ 3º - Tratando-se de débitos objetos de parcelamentos e reparcelamentos anteriores, observar-se-á o seguinte:

I – haverá obrigatoriamente o cancelamento do parcelamento/reparcelamento, para a realização do parcelamento autorizado por esta Lei;

II - Já havendo sido paga qualquer parcela do parcelamento/reparcelamento pactuado anteriormente a vigência desta Lei, a anistia incidirá sobre o saldo devedor.

Art. 6º Os prazos para pagamento de débitos tributários com os benefícios desta lei, poderão ser prorrogados, uma única vez, mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º O disposto nesta Lei não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas, nem o cancelamento de garantias oferecidas pelo contribuinte ou responsável tributário, que deverão ser mantidas até a extinção definitiva dos créditos tributários.

Art. 8º Na hipótese de créditos ajuizados, as custas processuais, honorários advocatícios fixados em decisão judicial e demais despesas processuais deverão ser recolhidas pelo contribuinte na forma estabelecida por Lei ou convênio, não tendo estas, qualquer relação com os benefícios desta Lei.

Art. 9º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam aos créditos objetos de transação e de compensação.

Art. 10 Os benefícios desta Lei não se aplicam aos créditos tributários decorrentes de retenções e/ou de substituições tributárias.

Art. 11 Ficam mantidas, no período de vigência desta Lei, as disposições da Lei Municipal nº 658 de 2013, referentes aos critérios e requisitos para a concessão de parcelamento e reparcelamento que não colidirem com a presente.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 04 de agosto de 2015.

Félix Monteiro Lengruber
Prefeito